



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 21 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.459

Recurso nº - 83.461 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente - CONSTRUTORA R.B. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

PROCEDIMENTO FISCAL - SANEAMENTO -- A nova fundamentação jurídica adotada pela autoridade a quo para a fundamentação da exigência implica em novo lançamento; em consequência, devolvem-se os autos a autoridade julgadora monocrática para apreciar o recurso como se de nova impugnação se tratasse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA R.B. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora a quo, para que seja proferida nova decisão, apreciando o recurso como se nova impugnação fosse, em face da mudança de fundamento jurídico adotado na decisão-lançamento recorrida.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.581/80

RECURSO N.º: - 83.461

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.459

RECORRENTE: - CONSTRUTORA R.B. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao ser mantida a tributação sobre a parcela de Cr\$ 500.000,00, a autoridade julgadora de primeira instância o fez pelo fato de considerar que o contribuinte, embora tivesse comprovado a contabilização do numerário aplicado, deixara de escriturar os investimentos efetuados na sociedade corretora, não sendo este o motivo, especificamente, da autuação, conforme consta no Auto de Infração de fls. 15.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Entendo, pois, que houve mudança de fundamento jurídico adotado na decisão-lançamento recorrida, razão pela qual voto no sentido de se determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeiro grau, para que seja proferida nova decisão, apreciando o recurso de fls. 100/110 como se nova impugnação fosse.


RAUL PIMENTEL - RELATOR